



APELAÇÃO CÍVEL N.º: 0013513-74.2021.8.19.0202
APELANTE: LUIS ANTONIO VENÂNCIO
APELADA: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
RELATOR: DES. ARTHUR NARCISO

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (INDEX 167) QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DETERMINAR À RÉ O REFATURAMENTO DA CONTA VENCIDA EM DEZEMBRO DE 2020, A FIM DE EXCLUIR COBRANÇA SOB A RUBRICA TARIFA DE RELIGAÇÃO. RECURSO DO AUTOR AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, A FIM DE DETERMINAR À RÉ O REPARO NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA DA UNIDADE CONSUMIDORA, BEM COMO PARA CONDENÁ-LA AO PAGAMENTO DE VERBA COMPENSATÓRIA POR DANO MORAL, DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS). Trata-se de ação na qual o Demandante alegou danos no medidor de energia elétrica e, posteriormente, cobrança excessiva, efetuada pela Concessionária na fatura de dezembro de 2020. Ressalte-se que, sendo o recurso interposto pelo Reclamante, restou caracterizada falha da prestação de serviço, quanto à cobrança efetuada sob a rubrica taxa de religação, no valor de R\$37,50, não sendo objeto de apelo, diante do efeito *tantum devolutum quantum appellatum*. Destaca-se, na peça de bloqueio (*index 59*), documento atinente ao histórico de consumo, constando, em fevereiro e abril de 2020, registros de consumo de 296kWh e 284kWh, respectivamente, os quais não se mostram destoantes do registrado em dezembro de 2020, de 302kWh. Saliente-se que na conta de dezembro de 2020, no



importe de R\$429,60, foram incluídos valores alusivos aos juros, multa, taxa de religação e parcela de financiamento de dívida, totalizando, aproximadamente R\$100,00. Ademais, verifica-se que a referida fatura se enquadrava na tarifa referente à bandeira vermelha, diferentemente do mês anterior, não se evidenciando cobrança excessiva de consumo. Todavia, incumbia à Demandada, tendo sido invertido o ônus da prova, comprovar ausência da deficiência apontada pelo Consumidor, no que concerne ao medidor de energia elétrica. Assim não procedeu, contudo. Em vista disto, impõe-se à Reclamada o reparo do referido medidor da unidade consumidora. Salienta-se, portanto, que a Concessionária não comprovou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Requerente, conforme prevê o artigo 373, inciso II, do CPC ou, ainda, excludente de responsabilidade, nos moldes do §3.º, do artigo 14, do CDC, restando evidenciada, portanto, falha da prestação do serviço, quanto ao reparo do medidor de energia elétrica, bem como à cobrança indevida da taxa de religação na conta de dezembro de 2020, devendo ser refaturada, conforme determinado na r. sentença. No tocante à configuração dos danos morais, restou caracterizada ofensa à dignidade e afronta aos direitos de personalidade do Suplicante, que vivenciou grave dissabor. Ademais, a recalcitrância da Requerida em solucionar o problema acarretou a perda do tempo útil do Autor, que precisou recorrer ao Judiciário para obter solução. Levando-se em conta os parâmetros norteadores do instituto, e, ainda, considerando-se a essencialidade do serviço, conclui-se que a verba compensatória do dano moral



deve ser fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais).
Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível entre as partes sobreditas, **ACORDAM** os Desembargadores da Décima Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **dar parcial provimento ao recurso do Autor**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com indenizatória, na qual narrou o Autor, em síntese, ser cliente da Ré, tendo a equipe técnica da Concessionária, em novembro de 2020, rompido o lacre do medidor de energia elétrica, danificando-o.

Asseverou que, posteriormente, em dezembro de 2020, recebeu conta com valor de R\$429,60, sendo o consumo registrado excessivo.

Aduziu que fora incluído, indevidamente, nessa, o valor de R\$37,50, atinente à taxa de religação de energia.



Acrescentou que a impugnou perante a Concessionária Demandada, sem lograr êxito em solucionar a questão.

Assim, requereu, no mérito: (i) reparo do medidor de energia elétrica; (ii) refaturamento da conta de dezembro de 2020; (iii) restituição do valor pago a maior, e; (iv) compensação por danos morais.

Decisão, no *index* 47, na qual foi concedida a gratuidade de justiça.

Contestação, no *index* 59.

Decisum, no *index* 135, no qual foi deferida a inversão do ônus da prova.

Sentença (*index* 167), proferida pelo r. Juízo de Direito da 1.^a Vara Cível da Regional de Madureira, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

[...] Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, somente para condenar a ré a refaturar a conta vencida em dezembro de 2020, para fins de excluir a cobrança de "tarifa de religação", no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Considerando que a parte ré decaiu de parcela mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, bem como honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 98, §3º. Do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. [...]" (grifo nosso).

Recurso do Demandante (*index* 186), no qual requereu a procedência integral dos pedidos.

Contrarrazões, em *index* 200.

É o relatório.



VOTO

O recurso deve ser conhecido porquanto tempestivo e adequado à impugnação pretendida.

In casu, a relação entre os litigantes é de consumo, enquadrando-se Autor e Ré, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedora de serviços constantes do Código de Defesa do Consumidor, incidindo à espécie o preceito contido no art. 6.º, inciso VIII, da Lei n.º 8.078/1990, que consagra a facilitação da defesa dos direitos do consumidor.

Ademais, aplica-se a responsabilidade objetiva da prestadora de serviço, nos moldes dos art. 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor, de forma que se dispensa a demonstração de culpa do fornecedor, bastando a comprovação do dano e do nexu causal, entre aquele e a falha da prestação do serviço.

Trata-se de ação na qual o Demandante alegou danos no medidor de energia elétrica e, posteriormente, cobrança excessiva, efetuada pela Concessionária na fatura de dezembro de 2020.

Ressalte-se que, sendo o recurso interposto pelo Reclamante, restou caracterizada falha da prestação de serviço, quanto à cobrança efetuada sob a rubrica taxa de religação, no valor de



R\$37,50, não sendo objeto de apelo, diante do efeito *tantum devolutum quantum appellatum*.

Destaca-se, na peça de bloqueio (index 59), documento atinente ao histórico de consumo, constando, em fevereiro e abril de 2020, registros de consumo de 296kWh e 284kWh, respectivamente, os quais não se mostram destoantes do registrado em dezembro de 2020, de 302kWh.

Veja-se:

| | | | | | | | | | | | | | | |
|---------|------------|------------|----|--------------------|----|---|--------|-----|-----|-------|--------|----|----|---|
| 2021/02 | 0031008928 | 09.02.2021 | 28 | 000000000005304543 | 03 | 0 | 41.957 | 255 | 255 | 9,11 | 286,68 | 01 | 01 | Z |
| 2021/01 | 0031008928 | 12.01.2021 | 29 | 000000000005304543 | 03 | 0 | 41.702 | 226 | 226 | 7,79 | 274,25 | 01 | 01 | Z |
| 2020/12 | 0031008928 | 14.12.2020 | 32 | 000000000005304543 | 03 | 0 | 41.476 | 302 | 302 | 9,44 | 429,60 | 01 | 01 | Z |
| 2020/11 | 0031008928 | 12.11.2020 | 30 | 000000000005304543 | 03 | 0 | 41.174 | 233 | 233 | 7,77 | 268,52 | 01 | 01 | Z |
| 2020/10 | 0031008928 | 13.10.2020 | 32 | 000000000005304543 | 03 | 0 | 40.941 | 257 | 257 | 8,03 | 226,53 | 01 | 01 | Z |
| 2020/09 | 0031008928 | 11.09.2020 | 30 | 000000000005304543 | 03 | 0 | 40.684 | 212 | 212 | 7,07 | 192,09 | 01 | 01 | Z |
| 2020/08 | 0031008928 | 12.08.2020 | 33 | 000000000005304543 | 03 | 0 | 40.472 | 234 | 234 | 7,09 | 210,50 | 01 | 01 | Z |
| 2020/07 | 0031008928 | 10.07.2020 | 28 | 000000000005304543 | 03 | 0 | 40.238 | 210 | 210 | 7,50 | 196,95 | 01 | 01 | Z |
| 2020/06 | 0031008928 | 12.06.2020 | 31 | 000000000005304543 | 03 | 0 | 40.028 | 207 | 207 | 6,68 | 194,40 | 01 | 01 | Z |
| 2020/05 | 0031008928 | 12.05.2020 | 31 | 000000000005304543 | 03 | 0 | 39.821 | 227 | 227 | 7,32 | 211,47 | 01 | 01 | Z |
| 2020/04 | 0031008928 | 11.04.2020 | 29 | 000000000005304543 | 03 | 0 | 39.594 | 284 | 284 | 9,79 | 252,25 | 01 | 01 | Z |
| 2020/03 | 0031008928 | 13.03.2020 | 31 | 000000000005304543 | 03 | 0 | 39.310 | 255 | 255 | 8,23 | 221,37 | 01 | 01 | Z |
| 2020/02 | 0031008928 | 11.02.2020 | 29 | 000000000005304543 | 03 | 0 | 39.055 | 296 | 296 | 10,21 | 256,89 | 01 | 01 | Z |
| 2020/01 | 0031008928 | 13.01.2020 | 30 | 000000000005304543 | 03 | 0 | 38.759 | 278 | 278 | 9,27 | 243,04 | 01 | 01 | Z |

Saliente-se que na conta de dezembro de 2020, no importe de R\$429,60, foram incluídos valores alusivos aos juros, multa, taxa de religação e parcela de financiamento de dívida, totalizando, aproximadamente, R\$100,00.

Ademais, verifica-se que a referida fatura se enquadrava na tarifa referente à bandeira vermelha, diferentemente do mês anterior, não se evidenciando cobrança excessiva de consumo.

Confira-se:

| REF. MES / ANO | TOTAL A PAGAR | VENCIMENTO |
|----------------|---------------|------------|
| DEZ/2020 | R\$ 429,60 | 28/12/2020 |

| Energia ativa | Medição Atual Data | Medição Anterior Data | Const. Medidor | Consumo kWh | Nº Dias | | |
|---------------------|-----------------------|--------------------------|-------------------|----------------|---------|-----|----|
| Tarifa Convencional | 14/12/20 | 41476 | 12/11/20 | 41174 | 1 | 302 | 32 |

| Posto de fatura | CFOP | Unidade | Quant. | Preço Unit R\$ | Valor R\$ |
|---|-------|---------|--------|----------------|-----------|
| Energia Elétrica kWh | 5.258 | kWh | 302 | 1,04489 | 315,56 |
| Contrib. Custo fixo PABIC | | | | | 16,01 |
| Multa 2% conta de 11/2020 sobre R\$ 245,20 | | | | | 4,91 |
| Juros mora 1% a.m: 14 dias) sobre R\$90,89 | | | | | 0,24 |
| Juros mora 1% a.m: 14 dias) sobre R\$194,45 | | | | | 0,91 |
| Variação do IGPM: R\$61,07 | | | | | 0,75 |
| Variação do IGPM: R\$195,36 | | | | | 2,60 |
| Taxa de Relação | | | | | 37,50 |
| Parcela 008/016 | | | | | 50,89 |

| Tarifa em R\$ kWh (sem imposto) | Bandeira |
|---------------------------------|----------|
| Tarifa + Taxa | BANDEIRA |
| 0,66311 | Verde |
| 0,67654 | Amarela |
| 0,72554 | Vermelha |

Unidade de Leitura
OCL54505

Tarifa sem tributos
0,69042

Subtotal Faturamento 315,56
Subtotal outros 114,04

Até a vencimento haverá multa de 2%, juros e atualização de IGPM, relativos em certa percentagem (Res. ANEEL nº 414 de 2009/13 e Lei 92.763 de 11/11/2003)

| PERÍODO | BANDEIRA | VALOR (R\$) |
|-----------|----------|-------------|
| NOV. 2020 | VERDE | |
| DEZ. 2020 | VERMELHA | 12,47 |

| Cont. | |
|--------|-----|
| Dez/20 | 302 |
| Nov/20 | 293 |
| Out/20 | 257 |
| Set/20 | 212 |
| Ago/20 | 294 |
| Jul/20 | 210 |
| Jun/20 | 207 |

Todavia, incumbia à Demandada, tendo sido invertido o ônus da prova, comprovar ausência da deficiência apontada pelo Consumidor, no que concerne ao medidor de energia elétrica. Assim não procedeu, contudo.

Em vista disto, impõe-se à Reclamada o reparo do referido medidor da unidade consumidora.

Salienta-se, portanto, que a Concessionária não comprovou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Requerente, conforme prevê o artigo 373, inciso II, do CPC ou, ainda, excludente de responsabilidade, nos moldes do §3.º, do artigo 14, do CDC, restando evidenciada, portanto, falha da prestação do serviço, quanto ao reparo



do medidor de energia elétrica, bem como, à cobrança indevida da taxa de religação na conta de dezembro de 2020, devendo ser refaturada, conforme determinado na r. sentença.

No tocante à configuração dos danos morais, restou caracterizada ofensa à dignidade e afronta aos direitos de personalidade do Suplicante, que vivenciou grave dissabor.

Ademais, a recalcitrância da Requerida em solucionar o problema acarretou a perda do tempo útil do Autor, que precisou recorrer ao Judiciário para obter solução.

Reconhecidos os fatos geradores do dano, passa-se à questão do seu arbitramento, que deve ser consentâneo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo compatível com a reprovabilidade da conduta do agente sem que, no entanto, represente enriquecimento sem causa para a vítima, situação vedada pelo art. 884 do Código Civil.

Deve-se, ainda, aferir a extensão do dano, segundo o art. 944 do Código Civil, sendo necessária, também, a observância do poderio econômico do ofensor, da situação financeira do ofendido, do grau da lesão, bem como da sua repercussão na vida da vítima.

Levando-se em conta os parâmetros sobreditos, e, ainda, considerando-se a essencialidade do serviço, conclui-se que a verba compensatória do dano moral deve ser fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais).



Neste sentido, precedentes desta Corte, em casos análogos:

“0000988-48.2021.8.19.0206 – Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS – Julgamento: 25/04/2023 – VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL – APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM PEDIDO DE DANO MORAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. LIGHT. COBRANÇA DE CONSUMO ACIMA DA MÉDIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ACERTO DO JULGADO. 1. Responsabilidade objetiva. 2. Cobranças excessivas de energia elétrica impossibilitando o adimplemento regular das faturas. 3. Falha na prestação do serviço caracterizada. 4. Empresa ré que não se desincumbiu (ônus seu) de demonstrar qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito autoral alegado (art. 373, inciso II, do NCPC); tampouco comprovou quaisquer das excludentes de responsabilidade (art. 14, § 3º, I e II CDC), restando caracterizado o nexo de causalidade entre o dano e o evento danoso noticiado na exordial. 5. Nesse contexto, agiu com acerto o sentenciante de primeiro grau ao determinar o refaturamento das contas de consumo da unidade consumidora de responsabilidade da parte autora dos meses de abril de 2020 a janeiro de 2021. 6. No que diz respeito aos danos morais, é entendimento deste Órgão Fracionário que a compensação por dano moral não é devida quando não houver a comprovação de negativação indevida ou de corte de energia. 7. Entretanto, in casu, merece ser mantida a sentença para condenar a empresa ré, ora apelada, ao pagamento de compensação por dano moral, tendo em vista que a autora realizou reclamação administrativa na demandada, conforme se vê pelo relato de fls. 05 (indexador 03), tendo, inclusive, que propor a presente demanda para solucionar tal cobrança nas suas faturas de consumo acima da média, que poderia ter sido resolvido administrativamente. 8. Ademais, aplicável à hipótese a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, através da qual o fato de o consumidor ser exposto à perda de tempo na tentativa de solucionar amigavelmente um problema de responsabilidade do fornecedor e, apenas posteriormente, descobrir que só

9

obterá uma solução pela via judicial, consiste em lesão extrapatrimonial. 9. Apelante que juntou aos autos as faturas com o registro de consumo efetivamente utilizado, devendo a cobrança ser referente ao serviço prestado, não podendo a ré efetuar cobrança de consumo mínimo. 10. **Falha na prestação do serviço.** 11. **Danos moral configurado.** 12. **Verba indenizatória fixada na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade**, bem como observando o viés preventivo-pedagógico-punitivo do instituto do dano moral. 13. Precedentes jurisprudenciais desta Corte Estadual de Justiça. 14. Recurso da empresa ré ao qual se nega provimento.” (grifo nosso)

“0025526-05.2021.8.19.0203 – Des(a). SANDRA SANTARÉM CARDINALI – Julgamento: 02/02/2023 – VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL – APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE (TOI). SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO TOI LAVRADO, CONDENANDO A LIGHT A DEVOLVER DE FORMA SIMPLES O INDÉBITO, E REJEITOU O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR MORAL. RECURSO EXCLUSIVO DA AUTORA, PUGNANDO PELA REFORMA DA SENTENÇA, PARA QUE SEJA RECONHECIDA A OCORRÊNCIA DANOS MORAIS E APLICADA A DOBRA LEGAL QUANTO AOS DANOS MATERIAIS. DANO EXTRAPATrimonIAL QUE DECORRE DA COBRANÇA INDEVIDA DO VALOR A TÍTULO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. INCLUSÃO PELA CONCESSIONÁRIA RÉ DE PARCELAMENTO DA SUPOSTA DÍVIDA PARA PAGAMENTO JUNTO COM OS VALORES FATURADOS MENSALMENTE NA UNIDADE CONSUMIDORA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RESTOU EVIDENTE A PERDA DE TEMPO ÚTIL DA DEMANDANTE PARA RESOLVER O PROBLEMA APTA A ENSEJAR REPARAÇÃO PECUNIÁRIA. **NECESSIDADE DE INGRESSO NO PODER JUDICIÁRIO. INDENIZAÇÃO QUE SE FIXA EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), EM ATENÇÃO**

AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE E EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES DESTA E. CÂMARA CÍVEL. RESTITUIÇÃO DOBRADA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE QUE SE IMPÕE, HAJA VISTA AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL POR PARTE DA PRESTADORA DE SERVIÇO. PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA. SENTENÇA MODIFICADA.” (grifo nosso)

Ante o exposto, o voto é no sentido de **dar parcial provimento ao recurso do Autor, a fim de determinar à Ré o reparo no medidor de energia elétrica da unidade consumidora, bem como, para condená-la ao pagamento de verba compensatória por dano moral, de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a ser acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação e de correção monetária segundo índices oficiais da E. Corregedoria do TJERJ, a contar da data desta decisão.**

Considerando-se a inversão da sucumbência, tendo o Demandante decaído de parte mínima do pedido, condena-se a Suplicada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §2.º, do art. 85, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Arthur Narciso de Oliveira Neto
Desembargador Relator